

PROCESSO - A.I. Nº 110123.0023/02-9
RECORRENTE - GUANABARA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0063-04/03
ORIGEM - IINFAZ BONOCÔ
INTERNET - 28.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0245-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O limite para que o contribuinte se enquadrasse como microempresa, à época, era que a sua receita bruta ajustada fosse de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aquele para permanecer nesta condição, dentro do mesmo exercício, era de R\$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais). Ultrapassado este limite, o imposto devido deve ser calculado na condição de empresa de pequeno porte já no mês subsequente a esta ocorrência, sendo obrigação acessória do contribuinte a comunicação deste fato no prazo de (30) trinta dias. Indeferido o pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0063-04/03.

O item sob Recurso (infração 1) se reporta ao recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no valor de R\$4.334,51, julgado Procedente.

Alegou o recorrente que os limites estabelecidos no art. 405-A, II, “b”, do RICMS/97, para o desenquadramento, ou reenquadramento, de empresa inscrita como SimBahia, são de 10% em dois exercícios consecutivos (leia-se, dois meses consecutivos) ou em mais de 20% em um único exercício.

Explicou que, em agosto/99 foi ultrapassado o limite de 10% e no mês de setembro/99 foi ultrapassado em 20%, ou seja, de qualquer forma o reenquadramento só surtiria efeitos a partir do mês subsequente, outubro de 1999, mas os auditores cobraram a diferença a partir do mês em que foi ultrapassado o limite de 20%, o que não atende ao estabelecido na legislação em vigor, não sendo devida qualquer diferença referente ao mês de setembro/99, por absoluta falta de previsão legal.

Requeru a realização de diligência, por preposto fiscal estranho ao feito, sobre a questão da sua alteração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, a fim de que não pairasse qualquer dúvida e não fosse cerceado o seu direito a ampla defesa.

Concluiu pedindo a Improcedência do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, disse que a receita bruta excedeu em mais de 20% em agosto de 1999, e, de acordo com o que determina o Decreto nº 6284/97, o autuado

deveria fazer a comunicação no mês subsequente, a fim de possibilitar o novo enquadramento, e que a autuação foi feita corretamente suprindo a ausência da comunicação mencionada.

Entendeu que a JJF decidiu corretamente pelo indeferimento do pedido de diligência, fundamentando a negativa quando o julgador entender serem suficientes para sua convicção os elementos contidos nos autos.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo autuado, porque, da mesma maneira que os julgadores da 1ª Instância, entendo que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da minha convicção (art. 147, I, “a” do RPAF/99), além do que, o recorrente não discorda dos números levantados pelos autuantes, expressos no demonstrativo à fl. 38, anexado pelo próprio autuado, o que implica no seu reconhecimento.

O cerne da questão, que reputo ser tão-somente de interpretação legal, gira em torno do limite da receita bruta para que o contribuinte inscrito como microempresa (SimBahia) deva ser reenquadrado como Empresa de Pequeno Porte, e quais os efeitos deste reenquadramento no seu recolhimento mensal do tributo, inclusive sob o aspecto temporal.

Os mandamentos legais sobre este assunto, vigentes em Setembro de 1999, data da ocorrência do fato gerador, são os seguintes:

“Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:

I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

Art. 405-A. A exclusão ou alteração do enquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á em forma de alteração cadastral:

II - obrigatoriamente, quando:

b) ultrapassar os limites estabelecidos para enquadramento no regime, observado o disposto no art. 408-L.

Parágrafo único. O sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se configurar o fato determinante da exclusão.

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) o contribuinte cujas operações ou prestações excederem aos limites estabelecidos no art. 384-A em mais de 10% (dez por cento) em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 30% (trinta por cento) em um único exercício.”

Antes de adentrar ao mérito, devo corrigir um equívoco de interpretação do patrono do recorrente quando este afirmou que: “os limites estabelecidos no art. 405-A, II, “b”, do RICMS/97, para o desenquadramento, ou reenquadramento, de empresa inscrita como SimBahia, são de

10% em dois exercícios consecutivos (leia-se, dois meses consecutivos) ou em mais de 20% em um único exercício.”

Não é possível que se leia: dois meses consecutivos, onde está expresso dois exercícios consecutivos, pois a receita bruta ajustada de que trata o 384-A, acima, é cumulativa durante o exercício, ou seja, se em um determinado mês o contribuinte ultrapassar os tais 10%, este limite continuará sendo ultrapassado nos meses subseqüentes, até que se encerre o exercício, e, em sendo assim, o novo enquadramento somente se dará quando este fato ocorrer por dois exercícios consecutivos, no sentido literal do texto.

Portanto, para que ocorra novo enquadramento, dentro do exercício, deve ter sido ultrapassado o limite previsto para um único exercício.

Também, vejo que o recorrente está se referido à legislação que não vigia à época da ocorrência dos fatos geradores (agosto e setembro de 1999).

O que se encontrava em vigor naquele período, segundo o art. 408-L, transcrito, era o limite de 30% num único exercício, e, em ocorrendo o que prevê este artigo, a alteração se dará obrigatoriamente.

O limite para que o contribuinte se enquadrasse como microempresa, à época, era que a sua receita bruta ajustada fosse de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aquele para permanecer nesta condição, dentro do mesmo exercício, com a agregação dos 30%, passa para R\$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), e neste caso, como não há previsão temporal para os efeitos deste novo enquadramento, concluo que o imposto devido deve ser calculado na condição de empresa de pequeno porte já no mês subsequente ao que ocorreu a dita ultrapassagem, sendo obrigação acessória do contribuinte a comunicação deste fato no prazo de (30) trinta dias, o que não foi feito.

No presente caso, o recorrente atingiu a receita bruta ajustada acumulada de R\$188.585,66 em agosto de 1999, acima do valor que mencionei, e o imposto devido, obrigatoriamente, deveria ter sido recolhido pela sistemática prevista para a empresa de pequeno porte já em setembro de 1999, como foi, corretamente, exigido neste Auto de Infração.

Pelo que expus, conluso que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110123.0023/02-9, lavrado contra GUANABARA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.334,51, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ